



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
 SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 37169.004113/2004-11  
**Recurso n°** 157.272 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-00.704 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2010  
**Matéria** RESTITUIÇÃO: EMPRESAS EM GERAL  
**Recorrente** ENGEPRON ENGENHARIA PROJETOS E MONTAGENS LTDA.  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE  
 BLUMENAU/SC

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 21/06/2007

REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE RETENÇÃO - RRR. MANUTENÇÃO DO DESPACHO DE 1º GRAU. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. INFORMAÇÃO FISCAL DETALHANDO PROCEDIMENTO CONTÁBIL DO VALOR DA RESTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS ALEGADA. MANUTENÇÃO DA CONCOMITÂNCIA DEFERIDA PELA AUTORIDADE JULGADORA E ACEITA PELO RECORRENTE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO PEDIDO DE NOVA CONCOMITÂNCIA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

A Recorrente acusa inexistência de explicação detalhada da quantia apurada pelo Fisco como objeto de restituição. Às fls. 1.275 a 1.283, o Auditor Fiscal esclarece o procedimento utilizado no levantamento do valor objeto de restituição, tendo como base as Notas Fiscais emitidas pelas prestadoras de serviços da Recorrente e das GPS.

Impossibilidade de conhecimento da divergência de cálculo alegada em face da ausência de seu apontamento.


O objetivo da concomitância já foi alcançado pelo Contribuinte com seu aceite declarado no Recurso Voluntário. Preclusão consumativa. A NFLD objeto da concomitância foi analisada através de parecer emitido pela Procuradoria Federal Especializada de Blumenau, conclusivo pela sua amortização.

A preclusão consumativa também atinge o pedido de concomitância de um eventual débito em Ação Penal Pública de nº 2007.72.05.001642-9. Ademais, sequer identificou o Recorrente a que NFLD o auto de infração se refere o processo judicial.

Recurso Voluntário Negado  
Direito Creditório Não Reconhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

  
THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 1271/1272) contra o Despacho de fls. 1.256, proferido pela Unidade de Atendimento da Receita Previdenciária em Blumenau - SC, que **DEFERIU PARCIALMENTE** o Requerimento de Restituição apresentado pelo Contribuinte.

O Processo em relevo refere-se a um Requerimento para Restituição de Retenções – RRR, no percentual de 11% a título de recolhimento de contribuições previdenciárias sobre Notas Fiscais de Prestação de Serviços.

A Delegacia da Receita Previdenciária, à época, manifestou-se pelo deferimento parcial do pedido, alegando existir saldo creditório em benefício do Recorrente no importe de R\$ 21.468,83 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos), conforme descreve as fls. 1.256 dos autos.

Inconformada, a Empresa apresentou, às fls. 1.271 e 1.272, Recurso aduzindo que:

- i) Há divergência expressiva entre o valor apontado pelo Fisco;
- ii) A revisão da solicitação em que se solicita a concomitância do crédito com as dívidas – LDC 35.037.035-4 e LDC 35.037.036-2;
- iii) Por fim, a concomitância do presente crédito com o débito executado nos autos da Ação Penal Pública, tombada sob o nº 2007.72.05.001642-9;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES, Relator

### 1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Como se aduz da simples vista de fls. 1.267 dos autos, a recorrente foi intimada do Despacho de fls. 1.256 em 13 de junho de 2007, tendo interposto Recurso no dia 21 de junho de 2007 (v. fls. 1271). Sendo assim, atestada está a tempestividade do recurso.

Frente à tempestividade do recurso, dele tomo conhecimento atribuindo-lhe o efeito suspensivo da decisão de primeira instância, consoante determinação contida no art. 33 do Decreto 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal.

Assim sendo, impõe-se a análise do presente Recurso Voluntário, com relação às questões ventiladas, senão vejamos.

### 2. DO MÉRITO

Superados os pressupostos de admissibilidade, passo, desde já, à análise do mérito do presente Recurso, com relação às questões ventiladas, senão vejamos.

#### 2.1. DA ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA E AUSÊNCIA DE ESCLARECIMENTOS SOBRE A METODOLOGIA DE CÁLCULO.

A Recorrente alega a existência de uma diferença expressiva entre os valores apresentados pela Receita e os valores apurados por sua assessoria contábil, concluindo ter direito a uma restituição bem superior à deferida pela Fazenda.

Sem maiores explicações, a Recorrente informa que o valor apurado de R\$ 21.468,83 (vinte e um mil quatrocentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos) é inferior aquele que entende como sendo o correto.

Contudo, não juntou ao seu Recurso qualquer planilha de cálculo necessária a destacar a divergência apontada. Desta forma, trata-se de suposta alegação sem qualquer comprovação e sem indicação do valor divergente, portanto sem o valor divergente não há como se manifestar o Fisco a respeito,

Por outro lado, restou demonstrado às fls. 1.275 a 1.283, em detalhada informação fiscal, o procedimento de cálculo utilizado no levantamento do valor a ser restituído, assim com foram anexadas ao parecer, planilhas de cálculos discriminando os fatos geradores, a natureza das contribuições e as deduções extraídas.

Por conclusão, não merecem prosperar as alegações do Recorrente na medida em que são estritamente protelatórias.

#### 2.2. DA OPERAÇÃO CONCOMITANTE

Requeru, por derradeiro, em concomitância:

- (i) O confrontamento de contas do presente crédito com o débito executado nos autos da Ação Penal Pública movida em seu desfavor, tombada sob nº 2007.72.05.001642-9, de competência da Vara Federal de Execuções Fiscais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina;
- (ii) A revisão do indeferimento do pedido de concomitância com os débitos de nºs 35.037.035-4 e 35.037.036-2.

Ocorre, entretanto, que o pedido de concomitância já foi deferido e inclusive aceito pelo Recorrente em seu Recurso Voluntário em relação ao débito sob nº 31662967-7, dessa forma, o objetivo do Contribuinte já foi atingido, e, portanto, ocorreu a preclusão consumativa, sendo impossível diante da aceitação expressamente declarada pelo Recorrente, analisar-se novo pedido.

Ademais, apenas há manifestação da Procuradoria Federal Especializada de Blumenau sobre o débito nº 31662967-7 autorizando a sua concomitância em razão de sua aptidão à compensação nos termos do Art. 44<sup>1</sup>, da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

### 3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010



THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES

---

<sup>1</sup> Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes